



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - AGEHAB

Ref.: Edital de procedimento licitatório – Sistema de Registro de Preços – Modo de disputa aberto nº 003/2021 – AGEHAB

Processo nº 2021.01031.001596-49

MEGA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 24.858.163/0001-78, com sede na Rua 137, nº 556, Qd. 556, Lt. 01, Sala 101, Edifício Alvorada, Setor Marista, CEP 74.170-120, Goiânia/GO, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado (procuração anexa), Pedro Leão de Alcântara Júnior, inscrito no CPF sob o nº 776.619.311-68, CI 2102398 2ª Via – PCGO, residente e domiciliado em Goiânia/GO, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** referente ao “Edital de Licitação Presencial - Sistema de Registro de Preços – Modo de Disputa Aberto nº 003/2021 – AGEHAB”, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
Rua 137, 556, Sala 101, Edifício Alvorada –
Setor Marista – Goiânia – GO CEP 74.170-120
antoniohgalante@hotmail.com Telefone: (62)39466303

Trata-se de procedimento licitatório “Edital de Licitação Presencial - Sistema de Registro de Preços – Modo de Disputa Aberto nº 003/2021 – AGEHAB”, destinado ao **registro de preços para eventual contratação de empresas do ramo de construção civil interessadas na produção de até 4.450 (quatro mil, quatrocentas e cinquenta) habitações de interesse social localizadas nas regiões de planejamento do Estado de Goiás, dividida em 19 lotes.**

A realização da sessão pública para abertura dos envelopes está prevista para o dia 09/07/2021 às 09:00hs, recaindo o prazo final para a impugnação do edital no dia 02/07/2021, conforme item 8.2 do referido edital:

8.2. A impugnação deverá ser apresentada em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a Comissão Permanente de Licitações julgar e responder à impugnação em até 2 (dois) dias úteis;

O referido prazo também consta da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), *in verbis*:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Apresentando a presente peça nesta data, solicitamos a esta Comissão o reconhecimento de TEMPESTIVIDADE e consequente análise do mérito.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É cediço que a Agência Goiânia de Habitação S/A - AGEHAB, através da CPL, publicou o “Edital de Licitação Presencial - Sistema de Registro de Preços – Modo de Disputa Aberto nº 003/2021 – AGEHAB”, destinado ao **registro de preços para eventual contratação**

MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
Rua 137, 556, Sala 101, Edifício Alvorada –
Setor Marista – Goiânia – GO CEP 74.170-120
antoniohgalante@hotmail.com Telefone: (62)39466303

de empresas do ramo de construção civil interessadas na produção de até 4.450 (quatro mil, quatrocentas e cinquenta) habitações de interesse social localizadas nas regiões de planejamento do Estado de Goiás, dividida em 19 lotes.

Após a leitura do instrumento convocatório, a impugnante identificou algumas irregularidades, as quais passa a identificar:

a) DA HABILITAÇÃO: DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No item 14.1.4.5.6 do instrumento convocatório, consta que o seguinte:

14.1.4.5.6. Comprovações da Capacitação Técnico-Operacional das empresas licitantes:

14.1.4.5.6.1. As empresas licitantes deverão comprovar que já executaram, a qualquer tempo, para pessoa(s) de direito público ou privado, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - ACT, serviços com características semelhantes à do objeto do Projeto Básico, que estejam concluídos e recebidos pelo(s) contratante(s), sendo consideradas como valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de:

14.1.4.5.6.1.1. Construção de unidades habitacionais unifamiliares térreas em mesmo loteamento (objeto do Projeto Básico) na quantidade de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da máxima prevista para o LOTE que está concorrendo, Tabela 9 do PB e de acordo com o Art. 66 parágrafo 4º do RILCC da AGEHAB;

a) Cada empresa licitante deverá atender na íntegra o item 14.1.4.5.6.1, demonstrando por meio de 01 (um) ou mais Atestado(s) – ACT, sendo permitido o somatório de quantidades de vários atestados para o alcance da quantidade mínima exigida;

14.1.4.5.6.1.2. Declaração formal quanto às disponibilidades mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto

de cada contrato referente a cada Módulo de Construção do respectivo LOTE que está concorrendo, mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, e se comprometendo a substituir ou aumentar a quantidade dos equipamentos e do pessoal, desde que assim exija a FISCALIZAÇÃO da AGEHAB (Modelo 3 AGEHAB – Anexo IV);

Conforme demonstraremos a seguir a exigência técnica da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços. A exigência que se impugna é referente ao atestado em nome da licitante, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrará.

Importa ressaltar que o **atestado na forma que é solicitado não tem respaldo legal**, uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça e um atestado sem registro na entidade fiscalizadora perde totalmente sua eficácia e validade.

Ao exigir um atestado de capacidade técnica, para garantir sua validade e veracidade um atestado deve ter seu registro em uma associação e/ou institutos quase-públicos, dotados de uma real competência institucional para registrar atestados, não pode o Poder Público abrir mão, no que sirva ao registro de atestados de desempenho, em função do próprio interesse público que está em campo no certame.

Não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Ademais, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA (que segue anexa), o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica

Como se não bastasse, o próprio CREA-GO emitiu o Parecer nº 114/2021, o qual segue anexo, afirmando o sobredito, qual seja: o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA); A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, requer seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, excluindo-se o atestado em nome da licitante do edital, em seu acima citado.

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

O Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento. Vejamos:

MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
Rua 137, 556, Sala 101, Edifício Alvorada –
Setor Marista – Goiânia – GO CEP 74.170-120
antoniogalante@hotmail.com Telefone: (62)39466303

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão no. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. em 07/08/2019). (grifos apostos)

Depreende-se das normas acima transcritas que os Conselhos Regionais de Engenharia não promovem registro de atestados senão em nome do profissional JAMAIS EM NOME DA EMPRESA pela qual o profissional atuou.

Daí porque a exigência editalícia analisada no precedente deste episódio foi considerada irregular, justamente por representar exigência de cumprimento impossível.

Desta feita, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

3. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, esta Impugnante requer:

a) o recebimento, análise e admissão desta peça pela Comissão Permanente de Licitação nos termos do item 8 do ato convocatório, de forma que seja retificada a imposição de apresentação de qualificação técnico-operacional (14.1.4.5.6 e seguintes), a fim de sanar o vício presente, garantindo o cumprimento dos princípios da Administração Pública;

b) caso seja julgada improcedente a presente Impugnação, sejam os autos remetidos a Autoridade Administrativa Superior, para revisão do entendimento;

c) caso não entenda pela inadequação da especificação lançada no edital, pugna-se pela emissão de parecer técnico, informando quais os fundamentos que embasaram a decisão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 1º de julho de 2021.

PEDRO DE
ALCANTARA LEAO
JUNIOR:77661931168

Assinado de forma digital por
PEDRO DE ALCANTARA LEAO
JUNIOR:77661931168
Dados: 2021.07.01 11:32:12 -03'00'

Pedro de Alcântara Leão Júnior

Procurador